



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 31 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.751

Recurso nº 34.122 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente ABNER TAVARES DA SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Arbitramento do lucro tributável em virtude de irregularidades apresentadas na escrituração contábil. Inclui-se na cédula "F" da Declaração de Rendimentos do sócio a parcela do lucro arbitrado, na proporção de sua participação no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABNER TAVARES DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 31 de julho de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/051.486/79

RECURSO N.º: 34.122

ACÓRDÃO N.º: 101-71.751

RECORRENTE: ABNER TAVARES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

ABNER TAVARES DA SILVA, domiciliado em São José do Rio Preto-SP, manifesta recurso tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que confirmou a tributação ex officio sob a Cédula "F" da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física no exercício de 1979 sobre importâncias tidas por lucros, em percentagem correspondente à sua participação no capital social da firma "FRIGOESTE - FRIGORÍFICO DO OESTE PAULISTA LTDA.", da qual o recorrente é sócio quotista desde outubro de 1978. A referida empresa teve, em consequência de procedimento fiscal, desclassificada a sua escrituração comercial com o consequente arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1978 e 1979, bases de 1977 e 1978, além de outras irregularidades capituladas no respectivo auto de infração nos exercícios de 1975 e 1976, base de 1974 e 1975, período em que o interessado não participava da sociedade.

A Decisão recorrida, de fls. 17/18, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo da pessoa jurídica retrocitada, do qual este decorre, manteve integralmente a tributação.

O abandono da escrituração mercantil da pessoa jurídica ocorreu em razão de sua imprestabilidade, face às irregularidades apontadas, sendo-lhe aplicada a multa de 50% prevista

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0850/051.486/79
Acórdão nº 101-71.751

no art. 21, letra "b" do Decreto Lei 401/68 e Correção Monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso interposto pela pessoa jurídica "FRIGOESTE - FRIGORÍFICO DO OESTE PAULISTA LTDA", que tomou o número 82.311, correspondente ao processo nº 0850/051.477/79, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-71.721, lhe negou provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida na pessoa jurídica há de se refletir no presente feito, no que importa na negativa de provimento.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.